

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE MAQUINÉ

LEI N.º 333/97 DE 31 DE DEZEMBRO DE 1997.

Estabelece o Código Tributário do Município de Maquiné, consolida a legislação tributária e dá outras providências.

ENEDIR JOSÉ RECH, Prefeito Municipal de Maquiné, Estado do Rio Grande do Sul.

FAÇO SABER, que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte.

L E I

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

DO ELENCO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

Art. 1º - Esta lei consolida a legislação tributária municipal e estabelece o Código Tributário Municipal, observados os princípios da Legislação Federal.

Art. 2º - Os Tributos de Competência do Município são os seguintes:

I - Impostos:

- b) Sobre Serviços de Qual quer Natureza;
- c) Sobre a Transmissão "inter-vivos" de Bens Imóveis.

II - Taxas:

- a) De expediente;
- b) De lixo;
- c) De localização de estabelecimento e ambulante;
- d) De fiscalização e vistoria;
- e) De execução de obras.

TÍTULO II

DOS IMPOSTOS

CAPÍTULO I

Imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana

Seção I

Da Incidência

Art. 3º - O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana incide sobre a propriedade, a titularidade, o domicílio útil ou a posse a qualquer título de imóvel edificado ou não, situado na zona urbana do município.

Parágrafo 1º - Para os efeitos deste imposto, entende-se por zona urbana, a definida em legislação própria do município, obser-

varido o requisito mínimo da existência de melhoramentos indicados pelo menos 2 (dois) dos incisos seguintes:

- I - meio fio ou calçamento com canalização de águas pluviais;
- II - abastecimento de água;
- III - sistemas de esgotos sanitários;
- IV - rede de iluminação pública, com ou sem posteamento, para distribuição domiciliar;
- V - escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de 3 (três) km do imóvel considerado.

Parágrafo 2º - A lei poderá considerar urbanas as áreas urbanizáveis, ou de expansão, constantes de loteamentos aprovados pelos órgãos competentes, destinados à habitação, à indústria ou ao comércio, respeitado o disposto no parágrafo anterior.

Parágrafo 3º - O imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana abrange, ainda, o imóvel que, embora localizado na zona rural, seja utilizado, comprovadamente, como sítio de recreio.

Parágrafo 4º - Para efeito deste artigo considera-se:

I - Prédio - o imóvel edificado, concluído ou não, compreendendo o terreno com a respectiva construção e dependências;

II - Terreno - o imóvel não edificado.

Parágrafo 4º - É considerado integrante do prédio o terreno de propriedade do mesmo contribuinte e localizado junto:

I - a estabelecimento comercial, industrial ou de prestação de serviço desde que necessário e utilizado de modo permanente na finalidade do mesmo;

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE MAQUINÉ

II - a prédio residencial, desde que convenientemente utilizado ou efetivamente ajardinado.

Art. 4º - A incidência do imposto independe do cumprimento de quaisquer outras exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas ao imóvel, sem prejuízo das penalidades.

Secção II

Da Base de Cálculo e Aliquotas

Art. 5º - O imposto de que trata este capítulo é calculado sobre o valor venal do imóvel.

Parágrafo 1º - A alíquota para o cálculo do imposto será de 1% (um por cento) para o prédio e 3% (três por cento) para o terreno.

↳ Parágrafo 2º - Será considerado terreno, o prédio incendiado, condenado à demolição ou a restauração, ou em ruínas, obedecido sempre o que dispõe o parágrafo único, incisos I e II, letra "b" do artigo 20.

Art. 6º - O valor venal do imóvel será determinado em função dos seguintes elementos:

I - Na avaliação do terreno, o preço do metro quadrado, relativo a cada face do quarteirão, a forma e a área real.

II - Na avaliação do prédio, preço do metro quadrado de cada tipo de construção, a idade da área e as características construtivas representadas por índices numéricos, expressos de zero a cem (0 a 100).

III - O terreno não loteado com área de até 1.500m², poderá constituir unidade única.

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE MAQUINÉ

IV - Terreno não loteado, com área superior a 1.500m², terá suas unidades apuradas pelo quociente de 65% (sessenta e cinco por cento) da área real por 360m².

Art. 7º - O preço do metro quadrado do terreno padrão será fixado levando-se em consideração:

I - O índice médio de valorização;

II - Os preços relativos as últimas transações imobiliárias, deduzidas as parcelas correspondentes às construções;

III - O número de equipamentos urbanos que servem o imóvel;

IV - Os acidentes naturais e outras características que possam influir na sua valorização;

V - Qualquer outro dado informativo;

Art. 8º - O preço do metro quadrado de cada tipo de construção será fixado levando-se em consideração:

I - Os valores estabelecidos em contratos de construção;

II - Os preços relativos as últimas transações imobiliárias;

III - O custo do metro quadrado de construção corrente no mercado imobiliário;

IV - Quaisquer outros dados informativos.

Art. 9º - A base de cálculo dos tributos será atualizada monetariamente, no dia primeiro de janeiro de cada ano, a partir de 1999, com base na variação anual do Valor de Referência Municipal - VRM -, ocorrida no exercício anterior.

Art. 10º - O valor venal do prédio é constituído pela soma do valor do terreno ou da soma da parte ideal deste, com o valor da construção e dependências.

Art. 11 - O valor venal do terreno resultará da multiplicação do preço do metro quadrado do terreno pela área do mesmo.

Parágrafo único - Considera-se terreno padrão o imóvel com 360 m² (12 m de frente por 30 m de profundidade).

Art. 12 - Quando a atualização da base de cálculo não for feita de acordo com o disposto no artigo 9º desta Lei, o Executivo enviará Projeto de Lei à Câmara de Vereadores, onde consignará o preço do metro quadrado do terreno, da construção e das demais bases de cálculo.

Seção III

Da Inscrição

Art. 13 - Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do domínio útil ou seu possuidor a qualquer título.

Art. 14 - O prédio e o terreno estão sujeitos a inscrição no Cadastro Imobiliário, ainda que beneficiados por imunidade ou isenção.

Art. 15 - A inscrição é promovida:

I - pelo proprietário;

II - pelo titular do domínio útil ou pelo possuidor a qualquer título;

III - pelo promitente comprador e/ou promitente vendedor;

IV - de ofício, quando ocorrer omissão das pessoas relacionadas nos incisos anteriores e inobservância no procedimento estabelecido no artigo 19.

Art. 16 - A inscrição de que trata o artigo anterior é procedida mediante comprovação, por documento hábil da titularidade do imóvel ou da condição alegada, o qual depois de anotado e feito os respectivos registros, será devolvido ao contribuinte.

Parágrafo 1º - Quando se tratar de área loteada, deverá a inscrição ser procedida do arquivamento, na fazenda Municipal, da planta completa do loteamento aprovado, na forma da lei.

Parágrafo 2º - Qualquer alteração praticada no imóvel ou no loteamento deverá ser imediatamente comunicada pelo contribuinte a Fazenda Municipal.

Parágrafo 3º - O prédio terá tantas inscrições quantas forem as unidades distintas que o integram, observando o tipo de utilização.

Art. 17 - Estão sujeitas a nova inscrição, nos termos da lei, ou a averbação na ficha de cadastro:

I - A alteração resultante da construção, aumento, reforma, reconstrução ou demolição;

II - O desdobramento ou englobamento de áreas;

III - A transferência da propriedade ou do domínio;

IV - A mudança de endereço.

Parágrafo Único - Quando se tratar de alienação parcial, se procedida de nova inscrição para a parte alienada, alterando-se a primitiva.

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE MAQUINÉ

Art. 18 - Na inscrição do prédio ou do terreno, serão observadas as seguintes normas:

I - Quando se tratar de prédio:

a) com uma só entrada, pela face do quarteirão a ela correspondente;

b) com mais de uma entrada, pela face do quarteirão que corresponder à esquerda e, havendo mais de uma entrada principal, pela face do quarteirão por onde o imóvel apresentar maior testada e, sendo iguais, pela de maior valor;

II - Quando se tratar de terreno:

a) com frente, pela face do quarteirão correspondente a sua testada;

b) com mais de uma frente, pelas faces dos quarteirões que correspondem as suas testadas, tendo como profundidade uma linha imaginária eqüidistante destas;

c) de esquina, pela face do quarteirão de maior valor ou, quando os valores forem iguais, pela maior testada;

d) encravado pelo logradouro mais próximo ao seu perímetro.

Art. 19 - O contribuinte ou seu representante legal deverá comunicar, no prazo de 30 (trinta) dias, as alterações de que trata o artigo 17, assim como, no caso de áreas loteadas, ou construídas, em curso de venda:

I - Indicação dos lotes ou de unidades prediais vendidas e seus adquirentes;

II - As rescisões de contratos ou qualquer outra alteração.

Parágrafo 1º - No caso de prédio ou edifício com mais de uma unidade autônoma, o proprietário ou incorporador fica obrigado a apresentar perante o Cadastro Imobiliário no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do habite-se de áreas individualizadas.

Parágrafo 2º - O não cumprimento dos prazos previstos neste artigo ou informações incorretas, incompletas ou inexatas, que importem em redução da base de cálculo do imposto, determinarão a inscrição de ofício, considerando-se infrator o contribuinte.

Parágrafo 3º - No caso de transferência da propriedade imóvel, a inscrição será procedida no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da lavratura do documento.

Seção IV
Do Lançamento

Art. 20 - O imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana será lançado, anualmente, tendo por base a situação física do imóvel ao encerrar-se o exercício anterior.

Parágrafo Único - A alteração do lançamento decorre de modificação ocorrida durante o exercício, será procedida:

I - A partir do mês seguinte:

a) ao da expedição da carta de habitação ou de ocupação do prédio, quando esta ocorrer antes;

b) ao do aumento, demolição ou destruição.

II - A partir do exercício seguinte:

1950 N

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE MAQUINÉ

a) ao da expedição da carta de habitação, quando se tratar de reforma, restauração de prédio que não resulte em nova inscrição ou quando resultar, não constitua aumento de área;

b) ao da ocorrência ou da constatação do fato, nos casos de construção interdita, condenada, ou em ruínas;

c) no caso de loteamento, desdobramento ou unificação de terrenos ou prédios.

Art. 21 - O lançamento será feito em nome sob o qual estiver o imóvel no Cadastro Imobiliário.

Parágrafo Único - Em se tratando de co-propriedade, constarão na ficha de cadastro os nomes de todos os co-proprietários, sendo o conhecimento emitido em nome de um deles, com a designação de "outros" para os demais.

CAPÍTULO II

Do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza

Seção I

Da Incidência

Art. 22 - O imposto sobre serviços de qualquer natureza é devido pela pessoa física ou jurídica prestadora de serviço, com ou sem estabelecimento fixo.

Parágrafo Único - Para os efeitos deste artigo, considera-se serviço, nos termos da Legislação federal permanente:

1 - Médicos, inclusive análises clínicas, eletricidade médica, radioterapia, ultra-sonografia, radiologia, tomografia e congêneres;

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE MAQUINÉ

- 2 - Hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de análise, ambulatórios, pronto-socorros, manicômios, casas de saúde, de repouso, de regeneração e de congêneres.
- 3 - Bancos de sangue, leite, pele, olhos, sêmen e congêneres.
- 4 - Enfermeiros, obstetras, ortópticos, fonoaudiólogos, protéticos (prótese dentária).
- 5 - Assistência médica e congêneres, previstos nos itens 1, 2 e 3 desta lista, prestados através de planos de medicina em grupo, convênios, inclusive com empresas para assistência a empregados.
- 6 - Planos de saúde prestados por empresas que não esteja incluída no item 5 desta lista a que se cumpram através de serviços prestados por terceiros, contratados pela empresa ou apenas pagos por esta, mediante indicação do benefício do plano.
- 7 - (vetado).
- 8 - Médicos veterinários.
- 9 - Hospitais veterinários, clínicas veterinárias e congêneres.
- 10 - Guarda, tratamento, amestramento, adestramento, embelezamento, alojamento e congêneres, relativos a animais.
- 11 - Barbeiros, cabeleireiros, manicures, pedicures, tratamento de pele, depilação e congêneres.
- 12 - Banhos, duchas, sauna, massagens, ginásticas e congêneres.
- 13 - Varrição, coleta, remoção e incineração de lixo.
- 14 - Limpeza e drenagem de portos, rios e canais.

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE MAQUINÉ

15 - Limpeza, manutenção e conservação de móveis, inclusive vias públicas, parques e jardins.

16 - Desinfecção, imunização, higienização, desratização e congêneres.

17 - Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos e biológicos.

18 - Incineração de resíduos quaisquer.

19 - Limpeza de chaminés.

20 - Saneamento ambiental e congêneres.

21 - Assistência técnica.

22 - Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista, organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa.

23 - Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.

24 - Análise, inclusive de sistemas, exames, pesquisas e informações, coleta e processamento de dados de qualquer natureza.

25 - Contabilidade, auditoria, guarda-livros, técnicos em contabilidade e congêneres.

26 - Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.

27 - Traduções e interpretações.

28 - Avaliação de bens.

29 - Datilografia, estenografia, expediente, secretaria em geral e congêneres.

30 - Projetos, cálculos e desenhos técnicos de qualquer natureza.

31 - Aerofotogrametria (inclusive interpretação), mapeamento e topografia.

32 - Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes e respectiva engenharia construtiva, inclusive serviços auxiliares e complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzido pelo prestador de serviços, fora do local de prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).

33 - Demolição.

34 - Reparação, conservação e reformas de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzido pelo prestador de serviços, fora do local de prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).

35 - Pesquisa, perfuração, cimentação, perfilagem, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração de petróleo e gás natural.

36 - Florestamento e reflorestamento.

37 - Escoramento e contenção de encostas e serviços congêneres.

38 - Paisagismo, jardinagem e decoração (exceto o fornecimento de mercadorias que fica sujeito ao ICMS).

39 - Raspagem, calafetação, polimento, lustração de pisos, paredes e divisórias.

40 - Ensino, instrução, treinamento, avaliação de conhecimentos, de qualquer grau ou natureza.

41 - Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.

42 - Organização de festas recepções, buffet (exceto o fornecimento de alimentação, bebidas, que ficam sujeitas ao ICMS).

43 - Administração de bens e negócios de terceiros e de consórcios.

44 - Administração de fundos mútuos.

45 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros e de planos de previdência privada.

46 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer.

47 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de direito de propriedade industrial, artística ou literária.

48 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de franquia (franchise) e de faturação (factoring).

49 - Agenciamento, organização, promoção e execução de programas de turismo, passeios, excursões, guias de turismo e congêneres.

50 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis e imóveis não abrangidos nos itens 45, 46, 47 e 48.

51 - Despachantes.

52 - Agentes de propriedades industrial.

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE MAQUINÉ

53 - Agentes de propriedade artística ou literária.

54 - Leilão.

55 - Regulação de sinistros cobertos por contratos de seguros, inspeção e avaliação de riscos de coberturas de contratos de seguros, prevenção e gerência de riscos seguráveis prestáveis por quem não seja o próprio segurado ou companhia de seguro.

56 - Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.

57 - Guarda e estacionamento de veículos automotores terrestres.

58 - Vigilância ou segurança de pessoas e bens.

59 - Transporte, coleta, remessa e entrega de bens, valores, dentro do território do município.

60 - Diversões públicas:

a) cinemas, "taxi dancings" e congêneres;

b) bilhares, boliches, corridas de animais e outros jogos;

c) exposições, sem cobrança de ingressos;

d) bailes, shows, festivais, recitais e congêneres, inclusive espetáculos que sejam também transmitidos, mediante compra de direitos para tanto, pela televisão, ou pelo rádio.

e) jogos eletrônicos;

f) competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem participação do espectador, inclusive a venda de direitos à transmissão pelo rádio ou pela televisão;

g) execução de músicas, individualmente ou por conjuntos.

61 - Distribuição e vendas de bilhetes de loteria, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios ou prêmios.

62 - Fornecimento de música, mediante transmissão de qualquer processo, para vias públicas ou ambientes fechados (exceto transmissões radiofônicas ou de televisão).

63 - Gravação e distribuição de filmes e vídeo-tapes.

64 - Fonografia ou gravação de sons e ruídos, trucagem, dublagem e mixagem sonora.

65 - Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, redução e trucagem.

66 - Produção, para terceiros, mediante o u sem encomenda prévia, de espetáculos, de entrevistas e congêneres.

67 - Colocação de tapetes e cortinas, com material fornecido pelo usuário final do serviço.

68 - Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, veículos, aparelhos e equipamentos (exceto o fornecimento de peças e partes, que ficam sujeitos ao ICMS).

69 - Conserto, restauração, manutenção e conservação de máquinas, veículos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICMS).

70 - Reconhecimento de motores (o valor das peças fornecidas pelo prestador do serviço fica sujeito ao ICMS).

71 - Recauchutagem e regeneração de pneus para o usuário final.

72 - Recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos não destinados à industrialização e comercialização.

73 - Lustração de bens móveis quando o serviço for prestado para usuário final do objeto lustrado.

74 - Instalação de montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, prestado ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido.

75 - Montagem industrial, prestada ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido.

76 - Cópia ou reprodução, por quaisquer processos, de documentos ou outros papéis, plantas ou desenho.

77 - Composição gráfica, fotocomposição, clichéria, zincografia, litografia e fotolitografia.

78 - Colocação de molduras e afins, encadernação, gravação e douração de livros e congêneres.

79 - Locação de bens imóveis, inclusive arrendamento mercantil.

80 - Funerais.

81 - Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.

82 - Tinturaria e lavanderia.

83 - Taxidermia.

84 - Recrutamento, agenciamento, seleção, colocação e fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive por empregados do prestador do serviço ou por trabalhadores avulsos por ele contratado.

85 - Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários (exceto sua impressão, reprodução ou fabricação).

86 - Veiculação e divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio (exceto em jornais, periódicos, rádios e televisão).

87 - Serviços portuários, utilização de porto ou aeroporto, atracação, capatazia, armazenagem interna, externa e especial, suprimento de água, serviços acessórios, movimentação de mercadorias fora do cais.

88 - Advogados.

89 - Engenheiros, arquitetos, urbanistas e agrônomos.

90 - Dentistas.

91 - Economistas.

92 - Psicólogos.

93 - Assistentes sociais.

94 - Relações públicas.

95 - Cobrança e recebimento por conta de terceiros, inclusive direitos autorais, protestos de títulos, sustação de protestos, devolução de títulos não pagos, manutenção de títulos vencidos, fornecimento de

posição de cobrança ou recebimento de outros serviços correlatos da cobrança ou recebimento.

96 - Instituições financeiros autorizadas pelo Banco Central: fornecimento de talão de cheques; emissão de cheques administrativos; transferência de fundos; devolução de cheques; sustação do pagamento de cheques; ordens de pagamento e de créditos, por qualquer meio; emissão e renovações de cartões magnéticos; consultas em terminais eletrônicos; pagamentos por conta de terceiros, inclusive os feitos fora do estabelecimento; elaboração de ficha cadastral; aluguel de cofres; fornecimento de segunda via de avisos de lançamentos de extratos de contas; emissão de carnês (neste item não está abrangido o ressarcimento, a instituições financeiras, de gastos com portes de correio, telegramas, telex e teleprocessamento, necessários à prestação dos serviços).

97 - Transporte de natureza estritamente municipal.

98 - Comunicações telefônicas de um para outro aparelho dentro do mesmo município.

99 - Hospedagem em Hotéis, motéis, pensões em congêneres (o valor da alimentação, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao imposto sobre serviços).

100 - Distribuição de bens de terceiros com representação de qualquer natureza.

Art. 23 - Não são contribuintes os que prestem serviços com relação de emprego, os trabalhadores avulsos, os diretores e membros de conselhos consultivo ou fiscal de sociedades.

Art. 24 - A incidência do imposto independe:

I - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas a atividades, sem prejuízo das penalidades cabíveis;

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE MAQUINÉ

II - do resultado financeiro obtido.

Seção II

Da Base de Cálculo e Alíquotas

Art. 25 - A base de cálculo do imposto é o preço do serviço.

Parágrafo 1º - Quando se tratar da prestação de serviço sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o imposto será calculado por meio de alíquotas fixas, ou variáveis, em função das natureza do serviço na forma da tabela que constitui o anexo I desta Lei.

Parágrafo 2º - Sempre que se trate da prestação de serviço sob a forma do trabalho pessoal do próprio contribuinte a alíquota é fixa, sendo aplicável a alíquota variável sobre a receita bruta proveniente do preço do serviço nos demais casos.

Parágrafo 3º - Na prestação de serviços a que se referem os itens 32 e 34 do parágrafo único do artigo 22, o imposto será calculado sobre o preço do serviço, deduzidas as parcelas correspondentes ao:

I - valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços;

II - valor das subempreitadas já tributadas pelo imposto.

Parágrafo 4º - Quando os serviços a que se referem os itens 1, 4, 8, 25, 52, 88, 89, 90, 91 e 92, do parágrafo 1º do artigo 22, forem prestados por sociedades, estas ficarão sujeitas ao imposto calculado em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviço em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da lei aplicável.

Art. 26 - Considera-se local de prestação de serviço:

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE MAQUINÉ

I - o do estabelecimento prestador ou, na falta de estabelecimento, o domicílio do prestador;

II - no caso de construção civil, o local onde se efetuar a prestação.

Art. 27 - O contribuinte sujeito à alíquota variável escriturará em livro de registro especial, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, no máximo, o valor diário dos serviços prestados, bem como emitirá, para cada usuário, uma nota simplificada, de acordo com os modelos aprovados pela Fazenda Municipal.

Parágrafo Único - Quando a natureza da operação, ou as condições em que se realizar, tornarem impraticável ou desnecessária a emissão de nota de serviço, a juízo da Fazenda Municipal, poderá ser dispensado o contribuinte das exigências deste artigo, calculando-se o imposto com base na receita estimada ou apurada na forme em que for estabelecido em regulamento.

Art. 28 - Sem prejuízo das aplicações das penalidades cabíveis, a receita bruta poderá ser arbitrada pelo fisco municipal, levando-se em consideração os preços adotados em atividades semelhantes, nos casos que:

I - o contribuinte não exhibir à fiscalização os elementos necessários a comprovação de sua receita, inclusive nos casos de perda ou extravio dos livros ou documentos fiscais ou contábeis;

II - houver fundadas suspeitas de que os documentos fiscais ou contábeis não reflitam a receita bruta realizada ou o preço real dos serviços;

III - o contribuinte não estiver inscrito no cadastro de ISSQN.

Art. 29 - Quando a natureza do serviço prestado tiver enquadramento em mais de um alíquota, o imposto será calculado pela de maior

valor, salvo quando o contribuinte discriminar a sua receita de forma a possibilitar o cálculo pelas alíquotas em que se enquadrar.

Art. 30 - A atividade não prevista na tabela será tributada de conformidade com a atividade que apresentar com ela maior semelhança de características.

Seção III

Da Inscrição

Art. 31 - Estão sujeitas à inscrição no Cadastro de ISSQN as pessoas físicas ou jurídicas enquadradas no artigo 22, ainda que imunes ou isentas do pagamento do imposto.

Parágrafo Único - A inscrição será feita pelo contribuinte ou seu representante legal antes do início da atividade.

Art. 32 - Far-se-á a inscrição de ofício quando não forem cumpridas as disposições contidas no artigo anterior.

Art. 33 - Para efeitos da inscrição, constituem atividades distintas as que:

I - exercidas no mesmo local, ainda que sujeitas a mesma alíquota, quando correspondem a diferentes pessoas físicas e jurídicas;

II - embora exercidas pelo mesmo contribuinte, estejam localizadas em prédios distintos ou locais diversos;

III - estiverem sujeitas a alíquotas fixas e variáveis.

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE MAQUINÉ

Parágrafo Único - Não são considerados locais diversos dois ou mais imóveis contíguos, com comunicação interna, nem em vários pavimentos de um mesmo imóvel.

Art. 34 - Sempre que alterar o nome, firma, razão, denominação ou, ainda, a natureza da atividade e quando esta acarretar enquadramento em alíquotas distintas, deverá ser feita a devida comunicação à Fazenda Municipal, dentro do prazo de 30 (trinta) dias.

Parágrafo Único - O não cumprimento do disposto neste artigo determinará a alteração de ofício.

Art. 35 - A cessação da atividade será comunicada no prazo de 30 (trinta) dias, através de requerimento.

Parágrafo 1º - Dar-se-á baixa da inscrição após verificada a procedência da comunicação, observado o disposto no artigo 41.

Parágrafo 2º - O não cumprimento da disposição deste artigo importará em baixa de ofício, mediante comprovação do setor de fiscalização do município.

Parágrafo 3º - A baixa da inscrição não importará na dispensa do pagamento dos tributos devidos, inclusive, os que venham a ser apurados através da revisão dos elementos fiscais e contábeis, pelo agente da Fazenda Municipal.

Seção IV
Do Lançamento

Art. 36 - O imposto é lançado com base nos elementos do Cadastro Fiscal e, quando for o caso, nas declarações apresentadas pelo contribuinte, através da guia de recolhimento mensal.

Art. 37 - No caso de início de atividade sujeita à alíquota fixa, o lançamento corresponderá a tantos duodécimos do valor fixado na tabela.

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE MAQUINÉ

quantos forem os meses do exercício, a partir, inclusive, daquele em que teve início.

Art. 38 - No caso de atividade iniciada antes de ser promovida a inscrição, o lançamento retroagirá ao mês do início.

Parágrafo Único - A falta de apresentação de guia de recolhimento mensal, no caso previsto no artigo 36 determinará o lançamento de ofício.

Art. 39 - A receita bruta, declarada pelo contribuinte na guia de recolhimento será posteriormente revista e complementada, promovendo-se o lançamento aditivo, quando for o caso.

Art. 40 - No caso de atividade tributável com base no preço do serviço, tendo-se em vista as suas peculiaridades, poderão ser adotadas pelo fisco outras formas de lançamento, inclusive com a antecipação do pagamento do imposto por estimativa ou operação.

Art. 41 - Determinada a baixa da atividade, o lançamento abrangerá o trimestre ou o mês em que ocorrer a cessação, respectivamente, para as atividades sujeitas a alíquota fixa e com base no preço do serviço.

Art. 42 - A guia de recolhimento, referida no artigo 36, será preenchida pelo contribuinte, e obedecerá ao modelo aprovada pela Fazenda Municipal.

Art. 43 - O recolhimento será escriturado, pelo contribuinte, no livro de registro especial a que se refere o artigo 27, dentro do prazo máximo de 15 (quinze) dias.

CAPÍTULO III

Do Imposto de Transmissão "Inter Vivos" de Bens Imóveis

Seção I

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE MAQUINÉ

Da Incidência

Art. 44 - O imposto sobre transmissão de "inter-vivos" (ITBI), por ato oneroso, de bens imóveis e de direitos reais a eles relativos, tem como fato gerador:

I - a transmissão a qualquer título, da propriedade ou do domínio útil por natureza ou acessão física, como definidos na lei civil;

II - a transmissão, a qualquer título, de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia;

III - a cessão de direitos relativos às transmissões referidas nos itens anteriores.

Art. 45 - Considera-se ocorrido o fato gerador:

I - na adjudicação e na arrematação, na data da assinatura do respectivo auto;

II - na adjudicação sujeita à licitação e na adjudicação compulsória, na data em que transitar em julgado a sentença adjudicatória;

III - na dissolução da sociedade conjugal, relativamente, ao que exceder a meação, na data em que transitar em julgado a sentença que homologar ou decidir a partilha;

IV - no usufruto de imóvel, decretado pelo Juiz da Execução, na data em que transitar em julgado a sentença que o constituir;

V - na extinção do usufruto, na data em que ocorrer o fato ou ato jurídico determinante da consolidação da propriedade na pessoa do nu-proprietário;

VI - na remissão, na data do depósito em juízo;

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE MAQUINÉ

VII - na data da formalização do ato ou negócio em jurídico:

- a) na compra e venda pura ou condicional;
- b) na dação em pagamento;
- c) no mandato em causa própria e seus subestabelecimentos;
- d) na permuta;
- e) na cessão de contrato de promessa de compra e venda;
- f) na transmissão do domínio útil;
- g) na instituição de usufruto comercial;
- h) nas demais transmissões de bens imóveis ou de direitos reais sobre os mesmos, não previstos nas alíneas anteriores, incluída a cessão de direito à aquisição.

Parágrafo Único - Na dissolução de sociedade conjugal, o excesso de meação, para fins do imposto, é o valor de bens imóveis, incluído no quinhão de um dos cônjuges, que ultrapasse 50% do total partilhável.

Art. 46 - Considera-se bens imóveis para fins de imposto:

I - o solo com suas superfícies, seus acessórios e adjacências naturais, compreendendo as árvores e os frutos pendentes, o espaço aéreo e o subsolo;

II - tudo quanto o homem incorporar permanentemente ao solo, como as construções e a semente lançada à terra, de modo que não se possa retirar sem destruição, modificação, fratura ou dano.

Seção II

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE MAQUINÉ

Da Incidência

Art. 47 - Contribuinte do imposto é:

- I - nas cessões de direito, o cedente;
- II - na permuta, cada um dos permutantes em relação ao imóvel ou ao direito adquirido;
- III - nas demais transmissões, o adquirente do imóvel ou do direito adquirido.

Seção III

Da Base de Cálculo e Aliquota

Art. 48 - A base de cálculo do imposto é o valor venal do imóvel objeto da transição ou da cessão de direitos reais a ele relativos, no momento da avaliação fiscal.

Parágrafo 1º - Na avaliação fiscal dos bens imóveis ou dos direitos reais a eles relativos, poderão ser considerados, dentre outros elementos, os valores correspondentes das transações de bens de uma natureza do mercado imobiliário, valores de cadastro, declaração de contribuinte na guia de imposto, característica do imóvel como forma, dimensões, tipos, utilização, localização, estado de conservação, custo unitário de construção, infra-estrutura urbana, e valores das áreas vizinhas ou situadas em zonas economicamente equivalentes.

Parágrafo 2º - A avaliação prevalecerá pelo prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da data em que estiver sido realizada, findos os quais, sem o pagamento do imposto, deverá ser feita nova avaliação.

Art. 49 - São, também, bases de cálculo de imposto:

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE MAQUINÉ

I - O valor venal do imóvel aforado, na transmissão do domínio útil;

II - O valor do imóvel objeto de instituição ou de extinção de usufruto;

III - A avaliação fiscal ou o preço pago, se este for maior, na arrematação e na adjudicação de imóvel.

Art. 50 - Não se inclui na avaliação fiscal do imóvel o valor da construção nele executada pelo adquirente e comprovada mediante exibição dos seguintes documentos:

I - projeto aprovado e licenciado para a construção;

II - notas fiscais do material adquirido para a construção;

III - por quaisquer outros meios de provas idôneas, a critério do fisco.

Art. 51 - A alíquota do imposto é:

I - nas transmissões compreendidas no Sistema Financeiro da Habitação:

a) sobre o valor efetivamente financiado: 0,5%

b) sobre o valor restante: 2%

II - nas demais transmissões: 2%

Parágrafo 1º - A adjudicação de imóvel pelo credor hipotecário ou a sua arrematação por terceiro, estão sujeitas à alíquota de 2%, mesmo que o bem tenha sido adquirido, antes da adjudicação, com financiamento do Sistema Financeiro de Habitação.

Parágrafo 2º - Considera-se como parte financiada, para fins de aplicação da alíquota de 0,5%, o valor do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço liberado para a aquisição do imóvel.

Seção IV

Da Não Incidência

Art. 52 - O imposto não incide:

I - na transmissão do domínio direto ou da nua-propriedade;

II - na desincorporação dos bens ou dos direitos anteriormente transmitidos ao patrimônio da pessoa jurídica, em realização de capital, quando reverterem aos primitivos alienantes;

III - na transmissão ao alienante anterior, em razão do desfazimento da alienação condicional ou com pacto comissório, pelo não cumprimento da condição ou pela falta de pagamento do preço;

IV - na retrovenda e na volta dos bens ao domínio do alienante em razão da compra e venda com pacto de melhor comprador;

V - na usucapião;

VI - na extinção do condomínio, sobre o valor que não exceder ao da quota-parte de cada condômino;

VII - na transmissão de direitos possessórios;

VIII - na promessa de compra e venda;

IX - na incorporações de bens ou de direitos a ele relativos, ou patrimônio da pessoa jurídica, para integralização da cota de capital;

X - na transmissão de imóveis ou de direitos a eles relativos, decorrente de fusão, incorporação ou extinção da pessoa jurídica;

Parágrafo 1º - O disposto do inciso II, deste artigo, somente tem aplicação se os primitivos alienantes receberem os mesmos bens ou direitos em pagamento de sua participação, total ou parcial, no capital social da pessoa jurídica.

Parágrafo 2º - As disposições d os incisos IX e X deste artigo não se aplicam quando a pessoa jurídica adquirente tenha como atividade preponderante a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

Parágrafo 3º - Considera-se caracterizada a atividade preponderante referida no parágrafo anterior, quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, nos 2 (dois) anos seguintes à aquisição, decorrer de vendas, administração ou cessão de direitos à aquisição de imóveis.

Parágrafo 4º - Verificada a preponderância a que se referem os parágrafos anteriores, tornar-se-á devido o imposto nos termos da lei vigente à data da aquisição e sobre o valor atualizado do imóvel ou dos direitos sobre eles.

CAPÍTULO IV

Das Obrigações de Terceiros

Art. 53 - Não poderão ser lavrados, transcritos, registrados ou averbados, pelos tabeliães, escrivães e Oficiais de Registro de Imóveis, os atos e termos de sua competência, sem a certidão negativa e a prova de pagamento do imposto devido, ou do recolhimento da imunidade, da não incidência e da isenção, em relação ao ITBI.

Parágrafo 1º - Tratando-se de transmissão de domínio útil, exigir-se-á, também, a prova de pagamento do laudêmio e da concessão da licença quando for o caso.

Parágrafo 2º - Os Tabeliães ou os Escrivães farão constar, nos atos e termos que lavrarem a certidão negativa, a avaliação fiscal, o valor do imposto, a da data do seu pagamento e o número atribuído a guia pela Secretaria Municipal da Fazenda ou, se for o caso, a identificação do documento comprobatório do reconhecimento da imunidade da não incidência e da isenção tributária.

TÍTULO III

DAS TAXAS

CAPÍTULO I

Da Taxa de Expediente

Seção I

Da Incidência

Art. 54 - A Taxa de Expediente é devida por quem se utilizar dos serviços do Município que resulte na expedição de documentos ou prática de ato de sua competência.

Art. 55 - A expedição de documentos ou a prática de atos referido no artigo anterior será sempre resultante de pedido escrito ou verbal.

Parágrafo Único - A taxa será devida:

I - por requerimento, independentemente da expedição de documento ou prática de ato nele exigido;

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE MAQUINÉ

II - tantas vezes quantas forem as providências que, idênticas ou semelhantes, sejam individualizáveis;

III - por inscrição em concurso;

IV - outras situações não especificadas.

Seção II

Da Base de Cálculo e Alíquotas

Art. 56 - A taxa, diferenciada em função da natureza do documento ou ato administrativo que lhe der origem, é calculada com base nas alíquotas fixas ou variáveis da tabela que constitui o ANEXO II desta Lei.

Seção III

Do Lançamento

Art. 57 - A taxa de expediente será lançada, quando couber, simultaneamente, com a arrecadação.

CAPÍTULO II

Da Taxa de Lixo

Seção I

Da Incidência

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE MAQUINÉ

(Art. 58 - A Taxa de Lixo é devida pelo contribuinte do Imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana, cuja zona seja beneficiada, efetiva ou potencialmente, pelo serviço de coleta de lixo.)

Seção II

Da Base de Cálculo

Art. 59 - A taxa é fixa, diferenciada em função da natureza do serviço e calcula por alíquotas fixas tendo por base o Valor de referência Municipal, na forma da tabela anexa, relativamente a cada economia predial ou territorial, que constitui o ANEXO III desta Lei.

Seção III

Do Lançamento e Arrecadação

Art. 60 - O lançamento da Taxa de Lixo será feito anualmente e sua arrecadação se processará juntamente com o Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana.

Parágrafo Único - Nos casos em que o serviço seja instituído no decorrer do exercício, a taxa será cobrada e lançada a partir do mês seguinte ao do início da prestação dos serviços, em conhecimento próprio ou cumulativamente com a do ano subsequente.

CAPÍTULO III

Das Taxas de Licença de Localização e de Fiscalização do Estabelecimento e de Atividade Ambulante

Seção I

Da Incidência e Licenciamento

Art. 61 - A Taxa de Licença de Localização de Estabelecimento é devida pela pessoa física ou jurídica que, no Município, se instale para exercer atividade comercial, industrial ou de prestação de serviço, de caráter permanente, eventual ou transitório.

Art. 62 - A Taxa de Fiscalização ou Vistoria é devida pelas verificações do funcionamento regular, e pelas diligências efetuadas em estabelecimento de qualquer natureza, visando o exame das condições iniciais da licença.

* Art. 63 - Nenhum estabelecimento poderá se localizar, nem será permitido o exercício da atividade ambulante, sem a prévia licença do Município.

Parágrafo 1º - Entende-se por atividade ambulante a exercida em tendas, trailers ou estandes, veículos automotores, de tração animal ou manual, inclusive quando localizados em feiras.

Parágrafo 2º - A licença é comprovada pela posse do respectivo Alvará, o qual será:

I - colocado em local visível do estabelecimento, tenda trailer ou estande;

II - conduzida pelo titular (beneficiário) da licença quando a atividade não for exercida em local fixo.

Parágrafo 3º - A licença abrangerá todas as atividades, desde que exercidas em um só local, por um só meio e pela mesma pessoa física ou jurídica.

Parágrafo 4º - Deverá ser requerida no prazo de 30 (trinta) dias a alteração de nome, firma, razão social, localização ou atividade.

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE MAQUINÉ

Parágrafo 5º - A cessação da atividade será comunicada no prazo de 30 (trinta) dias para efeito da baixa.

Parágrafo 6º - Dar-se-á baixa após verificada a procedência da comunicação, e, na falta desta, a baixa será promovida de ofício uma vez constatado o encerramento da atividade pelo agente fiscal.

Seção II

Da Base de Cálculo e Alíquota

Art. 64 - A Taxa, diferenciada em função da natureza da atividade, é calculada por meio de alíquotas fixas, tendo por base o Valor da Referência Municipal, na forma da tabela que constitui o ANEXO IV desta Lei.

Seção III

Do Lançamento e Arrecadação

Art. 65 - A Taxa será lançada:

I - em relação à Licença de Localização, simultaneamente com a arrecadação, seja ela decorrente de solicitação do contribuinte ou ex officio;

II - em relação a Fiscalização ou Vistoria, sempre que o órgão competente municipal proceder a verificação ou diligência quanto ao funcionamento, na forma do artigo 62, realizando-se a arrecadação até 30 (trinta) dias após a notificação da prática do ato administrativo;

III - em relação aos Ambulantes e atividades similares, simultaneamente com a arrecadação, no momento da concessão do Alvará va-

lendo o disposto no item anterior no caso de Fiscalização ou Vistoria das condições iniciais da licença.

CAPÍTULO IV

Da Taxa de Licença para Execução de Obras

Seção I

Incidência e Licenciamento

Art. 66 - A Taxa de Licença para Execução de Obras é devida pelo contribuinte do Imposto sobre Propriedade Predial e Territorial, cujo imóvel receba a obra do objeto do licenciamento.

Parágrafo Único - A Taxa incide ainda, sobre:

- I - a fixação do alinhamento;
- II - aprovação ou reavaliação do projeto;
- III - a prorrogação do prazo para a execução da obra;
- IV - a vistoria e a expedição da Carta de Habitação;
- V - aprovação de parcelamento do solo urbano.

Art. 67 - Nenhuma obra de construção civil será iniciada sem projeto aprovado e prévia licença do Município.

Parágrafo Único - A licença para a execução da obra será comprovada mediante alvará.

Seção II

Da Base de Cálculo e Alíquotas

Art. 68 - A Taxa, diferenciada em função da natureza do ato administrativo, é calculada por alíquotas fixas, tendo por base o Valor da Referência Municipal, na forma da tabela que constitui o ANEXO V desta Lei.

Seção III

Do Lançamento

Art. 69 - A Taxa será lançada simultaneamente com a arrecadação.

TÍTULO IV

DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

CAPÍTULO ÚNICO

Seção I

Do Fato Gerador, Incidência e Cálculo

Art. 70 - A Contribuição de Melhoria tem como fato gerador a obra pública executada pelo Município.

Art. 71 - A Contribuição de Melhoria será devida pela execução das seguintes obras:

I - abertura ou alargamento de rua, construção de parque, estrada, ponte, túnel e viaduto;

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE MAQUINÉ

II - nivelamento, retificação, pavimentação, impermeabilização de logradouros;

III - instalação de rede elétrica, de água ou esgoto pluvial ou sanitário;

IV - proteção contra inundação, drenagem, retificação e regularização de curso d'água e saneamento;

V - aterro, ajardinamento e obra urbanística em geral;

VI - construção ou ampliação de praças e obras de embelezamento paisagístico em geral;

VII - outras obras similares, de interesse público.

Art. 72 - A Contribuição de Melhoria será individualmente determinada pelo rateio do custo da obra entre os imóveis diretamente beneficiados, na proporção da metragem linear de suas testadas.

Art. 73 - Caberá ao Setor Municipal competente determinar, para cada obra, o valor ser ressarcido através da Contribuição de Melhoria, observado o custo total ou parcial fixado, de conformidade com o disposto no artigo seguinte.

Art. 74 - No custo da obra pública serão computadas todas as despesas com estudos, projetos, fiscalização, desapropriação, administração, execução e financiamento, inclusive prêmio de reembolso e outras de praxe com financiamento e empréstimo, e terá sua expressão monetária e atualizada, na época do lançamento, mediante aplicação de coeficientes de correção monetária dos débitos fiscais.

Seção II

Do Sujeito Passivo

Art. 75 - Considera-se sujeito passivo da obrigação tributária o proprietário ou titular do domínio útil do imóvel beneficiado ao tempo de lançamento do tributo, transmitindo-se a responsabilidade aos adquirentes e sucessores a qualquer título.

Parágrafo 1º - No caso de enfiteuse, responde pela Contribuição de Melhoria o enfiteuta.

Parágrafo 2º - Os bens indivisos serão considerados como pertencentes a um só proprietário.

Seção III

Do Programa de Execução de Obras

Art. 76 - As obras públicas, decorrentes da Contribuição e Melhoria, enquadrar-se-ão em dois programas de realização:

I - Ordinário - quando referentes a obras prioritárias estabelecidas pelo Executivo;

II - Extraordinário - quando referente à obra de interesse geral, mas que tenha sido solicitada por, no mínimo, 80% (oitenta por cento) dos proprietários de imóveis a serem diretamente beneficiados.

Seção IV

Do Lançamento e Arrecadação

Art. 77 - Para cobrança da Contribuição de Melhoria, a administração publicará edital contendo os seguintes elementos:

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE MAQUINÉ

I - relação de imóveis beneficiados e metragem linear das testadas;

II - resumo do memorial descritivo do projeto;

III - orçamento do custo total da obra;

IV - percentual de participação do Município, se for o caso;

V - parcela de Contribuição e Melhoria, referente a cada imóvel beneficiado, na forma do plano de rateio;

VI - prazo e condições de pagamento;

VII - prazo para impugnação.

Parágrafo 1º - O edital poderá ser publicado, após a realização da obra, porém, obrigatoriamente antes da cobrança.

Parágrafo 2º - Dentro do prazo que lhe for concedido no edital, que não será inferior a 30 (trinta) dias, o contribuinte poderá reclamar, ao Prefeito Municipal, contra:

I - erro na localização e dimensões do imóvel;

II - cálculo dos índices atribuídos;

III - valor da contribuição de melhoria;

IV - número de prestações.

Art. 78 - Executado parcial, ou totalmente a obra, a administração procederá ao lançamento relativo aos imóveis por ela beneficiados.

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE MAQUINÉ

Art. 79 - O órgão encarregado do lançamento deverá escriturar, em registro próprio, o valor da Contribuição de Melhoria correspondente a cada imóvel, notificando o contribuinte, diretamente do:

I - valor da Contribuição de Melhoria lançado;

II - prazo para pagamento, número de parcelas, se for o caso, vencimentos e acréscimos incidentes;

III - local de pagamento.

Art. 80 - A Contribuição de Melhoria poderá ser paga de uma só vez ou de em parcelas mensais, iguais e consecutivas, devendo-se, no caso de parcelamento, converter o valor das parcelas em unidade de Valor Referência Municipal - VRM, em vigor, na data do lançamento.

Parágrafo 1º - O contribuinte poderá requerer o depósito do valor constante do plano de rateio de custos, na forma do edital publicado, antes da ocorrência do lançamento.

Parágrafo 2º - Na hipótese prevista, no parágrafo anterior, a quitação será procedida, concomitantemente, com o lançamento, condicionada ao pagamento pelo contribuinte de eventual saldo devedor que venha a ser constatado pela administração.

Art. 81 - Expirado o prazo de pagamento parcelado, o saldo devedor, em Valor da Referência Municipal - VRM, será convertido em moeda corrente e sofrerá, então, a incidência de correção monetária, juros de um por cento ao mês e multa de dois por cento, a contar do mês subsequente ao do previsto para o pagamento da última parcela, até a data do efetivo pagamento.

TÍTULO V

DA FISCALIZAÇÃO

CAPÍTULO I

Da Competência

Art. 82 - Compete à Fazenda Municipal o exercício da fiscalização tributária.

Parágrafo Único - A fiscalização tributária será efetivada:

I - diretamente, pelo agente do fisco;

II - indiretamente, através dos elementos constantes do Cadastro Fiscal ou de informações colhidas em fontes que não as do contribuinte.

Art. 83 - O Agente do Fisco, devidamente credenciado ao exercício regular de suas atividades terá acesso:

I - ao interior dos estabelecimentos, depósitos e quaisquer outras dependências; e

II - a salas de espetáculos, bilheterias e quaisquer outros recintos ou locais onde se faça necessário sua presença.

Parágrafo 1º - Constituem elementos que, obrigatoriamente, devem ser exibidos, quando solicitados:

I - livros e documentos de inscrição contábil legalmente exigidos;

II - elementos fiscais, livros, registros e talonários, exigidos pelo Fisco Federal, Estadual e Municipal;

III - títulos e outros documentos que comprovam a propriedade, o domínio útil ou posse do imóvel;

IV - os comprovantes de direito de ingresso ou de participação em diversões públicas.

Parágrafo 2º - Na falta dos elementos descritos no parágrafo anterior ou, ainda, por vício ou fraude neles verificados, o agente do fisco poderá promover o arbitramento.

Parágrafo 3º - Os valores do arbitramento serão determinados pelo Fisco, através de informação analiticamente fundamentada e com base nos seguintes elementos:

I - declaração fiscal anual do próprio contribuinte;

II - natureza da atividade;

III - receitas realizadas por atividades semelhantes;

IV - despesas do contribuinte;

V - quaisquer outros elementos que permitam a aferição da base de cálculo do imposto.

CAPÍTULO II

Do Processo Fiscal

Art. 84 - Processo Fiscal para efeitos deste Código, compreende o conjunto de atos e formalidades tendentes a uma decisão sobre:

I - auto de infração;

II - reclamação contra lançamento;

III - consulta;

IV - pedido de restituição.

Art. 85 - As ações ou omissões contrárias à legislação tributária serão apuradas por atuação, contra o responsável pela infração verificada., procedendo-se quando for o caso, a inscrição em dívida de débito e cobrança judicial.

Art. 86 - Considera-se iniciado o processo fiscal administrativo para o fim de excluir a espontaneidade da iniciativa do sujeito passivo:

I - com a lavratura do termo de início da fiscalização ou intimação escrita para apresentar livros comerciais ou fiscais, e outros documentos de interesse para a Fazenda Municipal;

II - com a lavratura do termo de retenção de livros e outros documentos fiscais;

III - com a lavratura de auto de infração;

IV - com qualquer ato escrito do agente do fisco, que caracterize o início do procedimento para apuração de infração fiscal, de conhecimento prévio do contribuinte.

Parágrafo 1º - Iniciada a fiscalização do contribuinte terão os agentes fazendários o prazo de 30 (trinta) dias para concluí-la, salvo quando submetido a regime especial de fiscalização.

Parágrafo 2º - Havendo justo motivo, o prazo referido no parágrafo anterior poderá ser prorrogado pelo Prefeito.

Art. 87 - O auto de infração, lavrado em precisão e clareza, sem estrelinhas, emendas ou rasuras, deverá conter:

I - local, data e hora da lavratura;

II - nome, estabelecimento e domicílio do autuado e das testemunhas, se houver;

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE MAQUINÉ

III - número da inscrição do autuado, n.º CGC e CPF, quando for o caso;

IV - descrição do fato que constitui a infração e circunstâncias pertinentes;

V - citação expressa do dispositivo legal infringido, inclusive do que fixa a respectiva sanção;

VI - cálculo dos tributos e multas;

VII - referência aos documentos que serviram de base à lavratura do auto;

VIII - intimação ao infrator para pagar os tributos e acréscimos ou apresentar defesas, no prazo previsto, com indicação expressa deste;

IX - enumeração de quaisquer outras ocorrências que possam esclarecer o processo.

Parágrafo 1º - As incorreções ou emissões verificadas no auto de infração não constituem motivo de nulidade do processo desde que do mesmo constem elementos suficientes para determinar a infração e o infrator.

Parágrafo 2º - Havendo reformulação ou alteração do auto de infração será devolvido ao contribuinte autuado o prazo de defesa previsto nesta Lei.

Parágrafo 3º - O auto lavrado será assinado pelos autuantes e pelo autuado ou seu representante legal.

Parágrafo 4º - A assinatura do autuado deverá ser lançada simplesmente no auto ou sob protesto, e em nenhuma hipótese implicará em confissão de falta argüida, nem a sua recusa agravará a infração, devendo neste caso, ser registrado o fato.

Art. 88 - O auto de infração deverá ser lavrado por funcionários habilitados para esse fim, por fiscais ou por comissões especiais.

Parágrafo Único - As comissões especiais de que trata este artigo serão designadas pelo Prefeito.

TÍTULO VI

DA INTIMAÇÃO, RECLAMAÇÃO E RECURSO

CAPÍTULO I

Seção I

Da Intimação

Art. 89 - Os contribuintes serão intimados do lançamento do tributo e das infrações previstas em que tenham incorrido.

Seção II

Da Intimação de Lançamento do Tributo

Art. 90 - O contribuinte será intimado do lançamento do tributo através:

I - da imprensa, rádio e televisão, de maneira genérica e impessoal;

II - diretamente, por servidor municipal ou aviso postal;

Parágrafo Único - No caso previsto no inciso II deste artigo, será considerada efetiva a intimação quando entregue no endereço indicado pelo contribuinte.

Seção III

Da Intimação de Infração

Art. 91 - A intimação de infração de que trata o artigo 95 será feita pelo Agente do Fisco, com prazo de 20 (vinte) dias, através de:

I - intimação preliminar;

II - auto de infração.

Parágrafo 1º - Feita a intimação preliminar, não providenciando o contribuinte na regularização da situação, no prazo estabelecido no "caput" deste artigo, serão tomadas as medidas cabíveis tendentes à lavratura do auto de infração.

Parágrafo 2º - Decorrido o prazo sem a regularização da situação ou diante de decisão administrativa irrecurável, o débito consignado no Auto de Infração será corrigido monetariamente e inscrito na dívida ativa, na forma do artigo 122.

Parágrafo 3º - Não caberá intimação preliminar nos casos de reincidência.

Parágrafo 4º - Considerar-se-á encerrado o processo fiscal quando o contribuinte pagar o tributo, não cabendo posterior reclamação ou recurso.

Art. 92 - O Auto de Infração será lavrado pelo Agente do Fisco, quando o contribuinte incorrer nas infrações capituladas no artigo 95 desta Lei.

CAPÍTULO II

Das Reclamações e Recursos Voluntários

Art. 93 - Ao contribuinte é facultado encaminhar:

I - reclamações ao titular do órgão fazendário dentro do prazo de:

a) 30 (trinta) dias, contados da data da intimação do lançamento, salvo nos casos previstos nas letras seguintes;

b) 20 (vinte) dias, contados da data da lavratura do Auto de Infração, ou da intimação preliminar;

c) 15 (quinze) dias, contados da data da ciência ou do conhecimento da avaliação fiscal, discordando desta, nos casos de incidência do Imposto de Transmissão "inter-vivos" de Bens Imóveis.

II - pedido de reconsideração à mesma autoridade, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de intimação da decisão denegatória.

III - recurso do Prefeito, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da intimação da decisão denegatória.

Parágrafo 1º - O encaminhamento da reclamação deverá ser precedida do disposto equivalente a 50% (cinquenta por cento) do respectivo valor, salvo, quando, de plano, for constatada sua procedência e nos casos de incidência do Imposto de Transmissão "inter-vivos" de Bens Imóveis.

Parágrafo 2º - O encaminhamento do pedido de reconsideração somente será apreciado quando for apresentado fato ou argumento novo capaz de modificar a decisão.

Parágrafo 3º - Na hipótese de incidência do Imposto de Transmissão "inter-vivos" de Bens Imóveis, os prazos de que tratam os incisos II e III deste artigo são reduzidos à metade.

Art. 94 - A reclamação encaminhada fora dos prazos previstos no inciso I do artigo 93, quando deferida, não excluirá o contribuinte do pagamento dos acréscimos previstos nesta lei, incidentes sobre o valor corrigido, quando for o caso, a partir da data inicialmente prevista para o recolhimento do tributo.

TÍTULO VII

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

CAPÍTULO ÚNICO

Art. 95 - O infrator a dispositivo desta Lei, fica sujeito, em cada caso, às penalidades abaixo graduadas:

I - igual a 50% (cinquenta por cento) do montante do tributo devido, correspondente ao exercício da constatação da infração, aplicada de plano, quando:

a) instruir, com incorreção, pedido de inscrição, solicitação de benefício fiscal ou guia de recolhimento de imposto, determinando redução ou supressão de tributos;

b) não promover inscrição ou exercer atividades sem prévia licença;

c) prestar a declaração, prevista no artigo 34, fora do prazo e mediante intimação de infração;

PREFEITURA MUNICIPAL DE MAQUINÉ

d) não comunicar, dentro dos prazos legais, qualquer alteração de construção licenciada ou alteração de atividade quando, da omissão, resultar aumento do tributo.

II - igual a 100% (cem por cento) do tributo devido, quando praticar atos que evidenciem falsidade e manifesta intenção dolosa ou má-fé, objetivando sonegação;

III - de 1 (um) décimo do valor de referência municipal, quando:

a) não comunicar, dentro dos prazos legais a transferência de propriedade, alteração de firma, razão social ou localização de atividade;

b) deixar de conduzir ou afixar o Alvará em lugar visível, nos termos da lei.

IV - de 5 (cinco) décimos do valor de referência municipal, quando:

a) embaraçar ou iludir, por qualquer forma, a ação fiscal;

b) responsável por escrita fiscal ou contábil, no exercício de suas atividades, praticar atos que visam diminuir o montante do tributo ou induzir o contribuinte a prática de infração.

V - de importância correspondente ao valor de referência municipal quando deixar de emitir a nota de serviço ou de escriturar o Livro de Registro Especial.

VI - de 1 (um) a 5 (cinco) décimos do valor de referência municipal:

a) na falta de autenticação do comprovante do direito de ingresso, no caso de prestação de serviço de jogos e diversões públicas;

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE MAQUINÉ

b) quando infringir à dispositivos desta lei, não comina-
dos neste capítulo.

VII - de 2 (duas) a 10 (dez) vezes o valor de referência municipal
na falsificação ou sempre que se verificar fraude, dolo ou má fé, no caso
de prestação de serviços de jogos e diversões públicas.

Parágrafo 1º - Quando o contribuinte estiver sujeito a exigênci-
as simultâneas e não excludentes, a penalidade será aplicada pela infra-
ção de maior valor.

Parágrafo 2º - As penalidades previstas no inciso VI e VII deste
artigo, serão impostas nos graus mínimos, médio e máximo, conforma a
gravidade da infração, considerando-se de grau médio o valor que resultar
da média aritmética dos graus máximo e mínimos.

Art. 96 - No cálculo das penalidades, as infrações de R\$ 1,00 (um
real) serão arredondadas para a unidade imediata.

Art. 97 - Na reincidência, as penalidades previstas serão aplica-
das em dobro.

Parágrafo Único - Constitui reincidência a repetição da mesma
infração, pela mesma pessoa física ou jurídica.

Art. 98 - Não se processará contra o contribuinte que tenha pago
tributo ou agido de acordo com a decisão administrativa decorrente de re-
clamação ou decisão judicial passada e julgado, mesmo que, posterior-
mente, venha a ser modificada a orientação.

Art. 99 - Quando o contribuinte procurar sanar a irregularidade,
após o início do procedimento administrativo ou de medida fiscal, sem
que disso tenha ciência, fica reduzida a penalidade para:

I - 10% (dez por cento) do valor da diferença apurada ou do tri-
buto devido, nos casos previstos no inciso I do artigo 95;

II - 10% (dez por cento) do valor da penalidade prevista na letra "a" do inciso III e na letra "a" do inciso IV do mesmo artigo.

TÍTULO VIII

DA ARRECAÇÃO DOS TRIBUTOS

CAPÍTULO I

Art. 100 - A arrecadação dos tributos será procedida:

- I - à boca do cofre;
- II - através da cobrança amigável; ou
- III - mediante ação executiva.

Parágrafo Único - A arrecadação dos tributos se efetivará através da Tesouraria do Município, do Agente do Fisco ou de estabelecimento bancário.

Art. 101 - A arrecadação correspondente a cada exercício financeiro proceder-se-á da seguinte forma:

I - o imposto sobre propriedade predial e territorial urbana e taxas correlatas, em parcelas, conforme calendário a ser estabelecido pelo Executivo, por Decreto;

II - o imposto sobre serviços de qualquer natureza:

a) no caso de atividade sujeita a alíquota fixa, em 2 (duas) parcelas nos meses de maio e agosto, respectivamente;

b) no caso de atividade sujeita a incidência com base no preço do serviço, através da competente linha de recolhimento, até o dia 5 (cinco) do mês seguinte ao de competência.

III - o imposto sobre transmissão de "inter-vivos" de bens imóveis será arrecadado:

a) na transmissão de bens e imóveis ou na cessão de direitos reais a eles relativos, que se formalizar por escritura pública, antes de sua lavratura;

b) na transmissão de bens imóveis ou na cessão de direitos reais a eles relativos que se formalizar por escrito particular, no prazo de 15 (quinze) dias contados da data de assinatura deste e antes de sua transcrição no ofício competente;

c) na arrematação, no prazo de 30 (trinta) dias contados da assinatura do auto e antes da expedição da respectiva carta;

d) na adjudicação, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da assinatura do auto ou, havendo licitação, no trânsito em julgado da sentença de adjudicação e antes da expedição da respectiva carta;

e) na adjudicação compulsória, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data em que transitar em julgado a sentença de adjudicação e antes de sua transcrição no ofício competente;

f) na extinção do usufruto no prazo de 30 (trinta) dias, contados do fato ou ato jurídico determinante da extinção e:

1- antes da lavratura, se por escritura pública;

2- antes do cancelamento da averbação do ofício competente, nos demais casos;

g) na dissolução da sociedade conjugal, relativamente ao valor que exceder à meação, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data em que transitar e julgado a sentença homologatória do cálculo;

h) na remissão no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do depósito e antes da expedição da respectiva carta;

i) no usufruto do imóvel concedido pelo Juiz da Execução, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da publicação da sentença e antes da expedição da carta da constituição;

j) quando verificada a preponderância de que trata o parágrafo 3º do artigo 52, no prazo de 30 (trinta) dias, contados do primeiro dia útil subsequente ao término do período que serviu de base para a apuração da citada preponderância;

l) nas cessões de direitos hereditários:

1- antes de lavrada a escritura pública, se o contrato tiver por objetivo bem imóvel certo e determinado;

2- no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data em que transitar um julgado a sentença homologatória do cálculo:

2.1- nos caso em que somente com a partilha se puder constatar que a cessão implica a transmissão do imóvel;

2.2- quando a cessão se formalizar nos autos do inventário, mediante termo de cessão ou desistência;

2.3-

m) nas transmissões de bens imóveis ou de direitos reais a eles relativos não referidos nos incisos anteriores no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ocorrência do fato gerador e antes do registro do ato no ofício competente;

IV - as taxas, quando lançadas isoladamente:

a) no ato da verificação do licenciamento ou da prestação do serviço quando de tratar de taxa de:

1- expediente;

2- licença para localização e para execução de obras.

b) após a fiscalização regular, em relação a taxa de fiscalização do funcionamento;

c) juntamente com o imposto sobre propriedade predial e territorial urbana, a de lixo;

V - a contribuição de melhoria, após a realização da obra:

a) de uma só vez, quando a parcela individual for inferior ao valor de referência municipal;

b) quando superior, em prestações mensais.

Parágrafo 1º - É facultado o pagamento antecipado do imposto correspondente à extinção do usufruto, quando da alienação do imóvel com reserva daquele direito na pessoa do alienante, ou com sua concomitante instituição em favor de terceiro;

Parágrafo 2º - O pagamento antecipado nos moldes do parágrafo anterior, deste artigo, elide a exigibilidade do imposto quando da ocorrência do fato gerador da respectiva obrigação tributária;

Parágrafo 3º - O prazo para recolhimento parcelado da contribuição de melhoria não poderá ser superior a 2 (dois) anos.

Art. 102 - Os tributos lançados fora dos prazos normais, em virtude de inclusões ou alterações, são arrecadados:

I - no que respeita ao imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana e taxas correlatas, quando houver, em parcelas mensais

e consecutivas, de igual valor, vencendo a primeira 30 (trinta) dias após a data de intimação;

II - no que respeita ao imposto sobre serviços de qualquer natureza:

a) quando se tratar de atividade sujeita a alíquota fixa:

1- nos casos previstos no artigo 37, de uma só vez, no ato da inscrição;

2- dentro de 30 (trinta) dias da intimação, para as parcelas vencidas;

b) quando se tratar de atividade sujeita à incidência com base no preço do serviço, nos casos previstos no artigo 38, dentro de 30 (trinta) dias da intimação para o período vencido;

III - no que respeita a taxa de licença para localização, no ato do licenciamento.

Art. 103 - Os valores decorrentes de infração e penalidades não recolhidos no prazo assinalado no artigo 91, serão corrigidos monetariamente, e acrescidos de multa e dos juros de mora por mês ou fração, calculados na forma do artigo 124.

Art. 104 - A correção monetária de que trata o artigo anterior, será calculada na forma estabelecida no artigo 123.

CAPÍTULO II

DA DÍVIDA ATIVA

Art. 105 - Constitui dívida ativa tributária a proveniente de crédito dessa natureza, regularmente inscrito na repartição pública competen-

te, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento pela lei e por decisão final proferida em processo regular.

Parágrafo Único - A dívida ativa será apurada e inscrita na Fazenda Municipal.

Art. 106 - A inscrição do crédito tributário em dívida ativa far-se-á, obrigatoriamente, até 31 (trinta e um) de março do exercício seguinte àquele em que o tributo é devido.

Parágrafo Único - No caso de tributos lançados fora dos prazos normais, a inscrição do crédito tributário far-se-á até 60 (sessenta) dias após o vencimento.

Art. 107 - O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará, obrigatoriamente:

I - o nome do devedor, e, sendo o caso, o dos co-responsáveis, bem com, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um ou de outros;

II - a quantia devida e a maneira de calcular os juros, e a multa de mora e acréscimos legais;

III - a origem e a natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei em que seja fundado;

IV - a data em que foi inscrita;

V - o número do processo administrativo ou do auto de infração de que se originar o crédito, sendo o caso.

Parágrafo Único - A certidão conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha ou ficha de inscrição e poderá ser extraída através de processamento eletrônico.

Art. 108 - O parcelamento do crédito tributário inscrito em dívida ativa será disciplinado por decreto do Executivo, mas não excederá a 12 (doze) parcelas mensais, sem prejuízo da incidência dos acréscimos legais.

CAPÍTULO III

DA RESTITUIÇÃO

Art. 109 - O contribuinte terá direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, nos casos previstos no Código Tributário Nacional, observadas as condições ali fixadas.

Art. 110 - A restituição total ou parcial de tributos abrangerá, também, na mesma proporção, os acréscimos que tiverem sido recolhidos, salvo os referentes a infrações de caráter formal não prejudicadas pela causa da restituição.

Parágrafo 1º - As importâncias objeto de restituição serão corrigidas monetariamente com base nos mesmos índices utilizados para os débitos fiscais e acréscimos de juros de 1% (um por cento) ao mês.

Parágrafo 2º - A incidência da correção monetária e dos juros observará como termo inicial, para fins de cálculo, a data do efetivo pagamento.

Art. 111 - As restituições dependerão de requerimento da parte interessada, dirigido ao titular da Fazenda, cabendo recurso ao Prefeito.

Parágrafo Único - Para os efeitos do disposto neste artigo, serão anexadas ao requerimento os comprovantes de pagamento efetuado, os quais poderão ser substituídos, em caso de extravio, por um dos seguintes documentos:

I - certidão em que conste o fim a que se destina, passada à vista do documento existente nas repartições competentes;

II - certidão lavrada por serventuário público, em cuja repartição estiver arquivado o documento;

III - cópia fotostática do respectivo documento devidamente autenticado.

Art. 112 - Será feita mediante compensação com crédito do município, se houver.

Art. 113 - Quando a dívida estiver sendo paga em prestações, o deferimento do pedido de restituição somente desobriga o contribuinte ao pagamento das parcelas vinculadas, a partir da data da decisão definitiva na esfera administrativa, sem prejuízo do disposto no artigo anterior.

TÍTULO IX

DAS ISENÇÕES

CAPÍTULO I

Do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana

Art. 114 - São isentos do pagamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana:

I - entidade cultural, beneficente, hospitalar, recreativa e religiosa, legalmente organizada, sem fins lucrativos e a entidade esportiva registrada na respectiva federação;

II - sindicato e associação de classe;

III - entidade hospitalar, não enquadrada no inciso I, e a educacional não imune, quando colocam à disposição do Município respectivamente;

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE MAQUINÉ

a) 10% (dez por cento) de seus leitos para assistência gratuita a pessoas reconhecidamente pobres;

b) 5% (cinco por cento) de suas matrículas, para concessão de bolsas a estudantes pobres.

IV - viúva e órfão de menor não emancipada, reconhecidamente pobres;

V - proprietário de imóvel, cedido gratuitamente, mediante contrato público, por período não inferior a 5 (cinco) anos, para uso exclusivo das entidades imunes e das descritas nos incisos I e II deste artigo;

VI - proprietário de terreno sem utilização, atingido pelo Plano Diretor da cidade ou declarado de utilidade pública, para fins de desapropriação, relativamente ao todo ou à parte atingida, mesmo que sobre ele exista construção condenada ou em ruína.

VII - maior de 70 (setenta) anos, ou inválidos e, demais aposentados maiores de 65 (sessenta e cinco) anos, contribuinte de um único imóvel destinado a residência sua e de sua família.

Parágrafo Único - Somente serão atingidos pela isenção neste artigo, nos casos referidos:

I - nos incisos I, II e III, o imóvel utilizado integralmente para as respectivas finalidades das entidades beneficentes;

II - no inciso IV e VII, o prédio cujo o valor venal não seja superior a 10.000 (dez mil) vezes o valor de referência municipal (UFIR), utilizado exclusivamente como residência dos beneficiados, desde que não possuam outro imóvel e, não tenham renda mensal superior a 3 (três) salários mínimos.

CAPÍTULO II

Do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza

Art. 115 - São isentos do pagamento sobre Serviços de Qualquer Natureza:

I - as entidades enquadradas no inciso I do artigo anterior, a educacional não imune e a hospitalar, referidas no inciso III, do citado artigo e das mesmas condições;

II - a pessoa portadora de defeito físico que importe em redução da capacidade de trabalho, sem empregado e reconhecidamente pobre.

CAPÍTULO III

Do Imposto de Transmissão "Inter Vivos" de Bens Imóveis

Art. 116 - É isenta do pagamento do imposto a primeira aquisição:

I - de terreno, situado em zona urbana ou rural, quando este se destinar à construção da casa própria e cuja a avaliação fiscal não ultrapasse a 5.000 (cinco mil) valores de referência municipal;

II - da casa própria, situada em zona urbana ou rural cuja a avaliação fiscal não seja superior a 10.000 (dez mil) valores de referência municipal.

Parágrafo 1º - Para efeitos do disposto nos incisos I e II deste artigo, considera-se:

a) primeira aquisição: a realizada por pessoa que comprove não ser ela própria, ou seu cônjuge, proprietário do terreno ou outro imóvel edificado no Município, no momento da transmissão ou cessão;

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE MAQUINÉ

b) casa própria: o imóvel que se destinara residência do adquirente, com ânimo definitivo.

Parágrafo 2º - O imposto dispensado nos termos do inciso I deste artigo tornar-se-á devido na data da aquisição do imóvel, devidamente corrigido para efeitos de pagamento, se o beneficiário não apresentar à Fiscalização, no prazo de 12 (doze) meses, contados da data da escritura, prova de licenciamento para construir, fornecida pela Administração Municipal ou, se antes esgotado o referido prazo, der ao imóvel destinação diversa, inclusive aliená-lo.

Parágrafo 3º - Para fins do disposto nos incisos I e II deste artigo, a avaliação fiscal será convertida em valores de referência municipal, pelo valor deste, na data da avaliação fiscal do imóvel.

Parágrafo 4º - As isenções de que tratam os incisos I e II deste artigo não abrangem as aquisições de imóveis destinados à recreação, ao lazer ou veraneio.

CAPÍTULO IV

Da Contribuição de Melhoria

Art. 117 - A União, os Estados, suas autarquias e fundações ficam isentas do pagamento da Contribuição de Melhoria decorrente da obra pública executada no Município.

Parágrafo Único - O benefício da isenção do pagamento da contribuição de melhoria será concedido de ofício pela administração.

CAPÍTULO V

Das Disposições sobre as Isenções

Art. 118 - O benefício da isenção do pagamento de contribuição de melhoria deverá ser requerido, nos termos desta lei, com vigência:

I - no que respeita ao Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, a partir:

a) nos anos pares, quando solicitado até 30 (trinta) de novembro, para os dois exercícios seguintes;

b) da data da inclusão, quando solicitada dentro de 30 (trinta) dias seguintes à concessão da Carta de Habilitação;

II - no que respeita ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza:

a) a partir do mês seguinte ao da solicitação, quando se tratar de atividade sujeita com base no próprio serviço;

b) a partir do semestre seguinte ao da solicitação, quando se tratar de atividade sujeita à alíquota fixa;

c) a partir da inclusão, em ambos os casos, quando solicitado dentro de 30 (trinta) dias seguintes.

III - no que respeita o Imposto de Transmissão "inter-vivos" de Bens Imóveis, juntamente com o pedido de avaliação.

Art. 119 - O contribuinte que gozar do benefício da isenção fiscal fica obrigado a provar, por documento hábil, até 30 (trinta) de novembro dos anos terminados em zero e cinco (cinco) que continua preenchendo as condições que lhes asseguravam o direito, sob a pena de cancelamento a partir do exercício seguinte.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo não se aplica ao Imposto de Transmissão "inter vivos" de Bens Imóveis.

Art. 120 - O promitente comprador goza, também, do benefício da isenção, desde que o contrato de compra e venda esteja devidamente inscrito no Registro de Imóveis e seja averbado à margem da ficha cadastral.

Art. 121 - Serão excluídos do benefício da isenção fiscal:

I - até o exercício em que tenha regularizado sua situação, o contribuinte que se encontre, por qualquer forma, em infração a dispositivos legais ou em débito perante a Fazenda Municipal;

II - a área do imóvel ou o imóvel, cuja utilização não atenda às disposições fixadas para o gozo do benefício.

CAPÍTULO X

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 122 - O valor do tributo será o lançamento, quando o pagamento for efetuado de uma só vez, no mês de competência.

Parágrafo 1º - Mês de competência, para efeitos deste artigo, é o mês estabelecido para pagamento do tributo pelo valor lançado em quota única.

Parágrafo 2º - Nos caso em que a lei autoriza pagamento parcelado do tributo, as parcelas serão calculadas dividindo-se o valor lançado pelo número de parcelas.

Art. 123 - Os valores dos débitos de natureza tributária, vencidos e exigíveis, inscritos ou não na dívida ativa, serão corrigidos monetariamente, considerando-se o índice de variação da UFIR, calculando a partir do dia seguinte à data de vencimento da obrigação até o dia anterior ao do seu pagamento, sem prejuízo da multa e juros previstos.

Parágrafo Único - Estabelecendo a União outro índice para a correção dos débitos fiscais e tributários, tal índice será adotado pelo

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE MAQUINÉ

município, automaticamente e independente de autorização legislativa, a partir da eficácia da lei federal que o instituir.

Art. 124 - O pagamento dos tributos após o prazo fixado em lei, determina a incidência de multa de 2% (dois por cento) ao mês, até o teto de 10%, além, da correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês.

Parágrafo Único - Decorridos 3 (três) meses do vencimento, os valores do tributo e das demais incidências poderão ser lançados em dívida ativa.

Art. 125 - Os prazos fixados neste código serão contínuos e fatais, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo Único - Os prazos só iniciam e vencem em dia útil e de expediente normal da repartição em que tenha curso o processo ou deve ser praticado o ato.

Art. 126 - O Valor da Referência Municipal - VRM - para fins e efeitos do disposto neste código é fixado ao valor correspondente a 1 (uma) Unidade Fiscal de Referência - UFIR.

Parágrafo 1º - O valor do VRM será atualizado mensalmente com base na variação da UFIR do mês anterior.

Parágrafo 2º - Na hipótese de vir a ser extinta a UFIR, o VRM será atualizado com base no indexador que a substituir.

TÍTULO XI

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

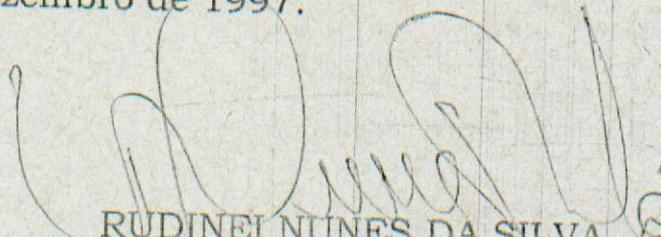
Art. 127 - O Prefeito Municipal regulamentará por Decreto a aplicação deste Código, no que couber.

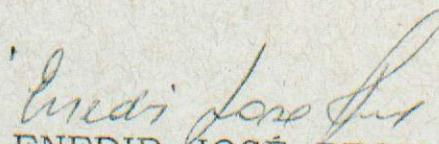
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE MAQUINÉ

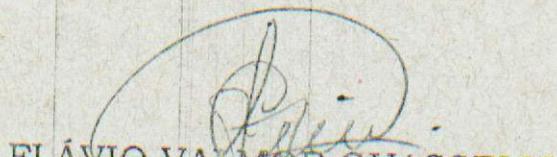
Art. 127 - O Prefeito Municipal regulamentará por Decreto a aplicação deste Código, no que couber.

Art. 128 - Revogadas as disposições contrárias, esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MAQUINÉ, em 31 de dezembro de 1997.


RUDINEI NUNES DA SILVA
SEC. MUN. DE ADMINISTRAÇÃO


ENEDIR JOSÉ RECH
PREFEITO MUNICIPAL


FLÁVIO VALMOR GUASSELLI
SEC. MUN. DA FAZENDA